



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CONCEIÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER e DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recursos Administrativo e Pedido de Inscrição tardia.

Trata-se da análise conjunta:

1. Do recurso interposto por Maria Clara, em face do indeferimento de sua inscrição;
2. Do recurso interposto por Pedro Arthur Soares, igualmente contra decisão de indeferimento;
3. Do pedido de inscrição tardia formulada por José Chagas Neto Segundo.

I – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Verifica-se que os recursos de Maria Clara e Pedro Arthur Soares foram apresentados em 02 e 03 de fevereiro de 2026, ou seja, dentro do prazo previsto no edital, contendo identificação, fundamentação e pedido certo.

Assim, encontram-se presentes os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual ambos devem ser conhecidos.

II – DO MÉRITO DOS RECURSOS

1. Maria Clara

Restou demonstrado que o documento exigido pelo edital dependia de emissão pela instituição de ensino, tendo a candidata apresentado comprovante de matrícula apto a demonstrar sua regular vinculação acadêmica.

Verifica-se que o requisito material – matrícula ativa – foi efetivamente comprovado, sendo eventual pendência formal decorrente de ato de terceiro.

Diante disso, em observância aos princípios da razoabilidade e da finalidade pública, o recurso deve ser provido.

2. Pedro Arthur Soares



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CONCEIÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No caso do recorrente, constatou-se que o comprovante de matrícula dependia de emissão pelo Instituto Federal da Paraíba, não estando sua ausência vinculada a conduta negligente do candidato.

Havendo comprovação suficiente da matrícula ativa e inexistindo má-fé, resta atendido o requisito material exigido pelo edital.

Assim, igualmente com fundamento na razoabilidade e na vedação ao formalismo excessivo, o recurso deve ser provido.

III – DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO TARDIA

3. José Chagas Neto Segundo

O requerente foi aprovado e matriculado apenas em 11 de fevereiro de 2026, após o encerramento do prazo de inscrição previsto no edital.

Verifica-se que:

- À época das inscrições, o interessado ainda não possuía a condição de estudante regularmente matriculado;
- A matrícula decorreu de calendário próprio da instituição de ensino;
- Há disponibilidade de vagas remanescentes;
- A aceitação do pedido não acarreta prejuízo a terceiros nem afronta à ordem classificatória.

Estando preenchido o requisito material atualmente e inexistindo prejuízo ao certame, mostra-se juridicamente possível o deferimento excepcional da inscrição tardia.

IV – DECISÃO

Diante do exposto:

- **DEFIRO** o recurso interposto por Maria Clara;
- **DEFIRO** o recurso interposto por Pedro Arthur Soares;
- **DEFIRO**, em caráter excepcional, o pedido de inscrição tardia de José Chagas Neto Segundo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CONCEIÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Determino:

1. A inclusão dos três interessados na relação de inscrições deferidas;
2. A submissão aos critérios regulares de classificação previstos no edital;
3. A atualização e republicação do resultado oficial, se necessário.

V – CLÁUSULA DE EXCEPCIONALIDADE

A presente decisão possui caráter estritamente excepcional, fundamentada em circunstâncias específicas e devidamente comprovada nos autos, não gerando direito automático, precedente vinculante ou obrigatoriedade de extensão a situações futuras, devendo cada caso ser analisado individualmente conforme suas particularidades.

Publique-se.

Cumpra-se.

ELTON ALVES DE SOUSA
ASSESSOR JURÍDICO - PGM